

Revisão do Código dos Valores Mobiliários: impacto nos deveres das sociedades cotadas

Janeiro, 2022

Foi publicada no passado dia 31 de dezembro, a Lei n.º 99-A/2021 que aprovou, entre outros, a alteração ao Código dos Valores Mobiliários (CVM).

As alterações introduzidas no CVM são extensas, e abrangem várias matérias, apesar de muitas revestirem cariz formal ou sistemático, sendo algumas relevantes para as sociedades com ações cotadas no mercado regulamentado, na medida em que alteram ou estabelecem novas obrigações *on going* para as mesmas.

Elencamos de seguida, as principais alterações dessa natureza que as sociedades com ações cotadas em mercado regulamentado terão que observar já a partir do dia 31 de janeiro de 2022:

Artigo(s)	Alterações relevantes
Eliminação do conceito de sociedade aberta	
Revisão integral do CVM para eliminar o conceito	Eliminação da figura da sociedade aberta – paradigma da regulação passa a ser o da sociedade cotada; as atuais sociedades abertas sem ações admitidas à negociação em mercado regulamentado deixarão, a partir de 1 de janeiro de 2023, de estar sujeitas ao regime constante do CVM até esta alteração.
Participações qualificadas e imputação de direitos de voto	
16.º	<ul style="list-style-type: none"> Eliminação do dever de comunicação de participação qualificada relativamente ao limiar de 2% (artigo 16, n.º 2 é revogado). Eliminação do dever de comunicar alterações do título de imputação de participação qualificada, a não ser que tal alteração resulte da aquisição de ações subjacentes aos instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) ou i) do n.º 1 do artigo 20.º (acordos celebrados para potencial aquisição de ações e diretos ou opções de aquisição de ações) (artigo 16, n.º 6). Informação adicional a incluir nas comunicações de participação qualificada (novas alíneas a) e b) do artigo 16.º): (a) identificação do participante, bem como da pessoa singular ou coletiva habilitada a exercer os direitos de voto em nome do mesmo, e (b) indicação das situações que determinam a imputação ao participante de direitos de voto inerentes a valores mobiliários pertencentes a terceiros, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º
20.º	Introdução de ajustamentos ao regime de imputação dos direitos de voto: (i) clarificação de que os direitos de voto detidos ou imputáveis a determinada sociedade são também imputáveis à sociedade que a domine, mas já não o inverso (artigo 20.º/1/b)), (ii) no caso de ações dadas em garantia ou administradas, registadas ou depositadas junto de terceiro, só existe imputação de votos a este terceiro nos casos em que este possa exercer os direitos de voto segundo o seu critério, na ausência de instruções específicas do titular das ações (artigo 20, n.º 1, alínea f)).
Participação em Assembleias Gerais	
22.º-A	Ligeiras revisões no regime de confirmação dos votos expressos por via eletrónica (anteriormente introduzido pela Lei 50/2020, de 25 de agosto) previsto no artigo 22.º-A: mantém-se a necessidade de a emitente enviar confirmação eletrónica dos votos

	expressos por via eletrónica para a pessoa que os remeteu, clarificando-se que a sociedade informa o investidor por conta de quem o acionista é titular das respetivas ações, mediante solicitação e de forma gratuita, sobre se os votos emitidos foram validamente registados e contabilizados, 30 dias após a AG.
23.º-C	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Eliminação da exigência de envio de duas declarações pelo acionista que pretende participar em AG ao presidente da mesa da assembleia geral e ao intermediário financeiro, passando a prever-se uma única declaração de participação, a enviar ao intermediário financeiro por parte do acionista (artigo 23.º-C, n.º 3). ▪ C) Clarificação de que a alienação de ações entre a data de registo (record date) e a data da AG não prejudica o exercício do direito a participar e votar na assembleia geral, não obstante o dever de a alienação ser comunicada ao presidente da mesa da assembleia geral (artigo 23.º-C, n.º 7).
78/5	<p>Nova figura de certificados de legitimação (artigo 78, n.º 5): possibilidade de emissão de certificados por parte da entidade registadora para exercício de direitos por pessoa distinta do titular quando se verificarem cumulativamente determinadas condições (incluindo, designadamente, o pedido ser apresentado por quem tenha legitimidade para requerer o registo dos valores mobiliários em causa e proceder-se ao bloqueio dos valores mobiliários em relação aos quais se emita certificado).</p> <p>A entidade registadora não poderá emitir certificado sobre os valores mobiliários acima referidos a favor do titular, salvo se nele constar a menção de que em relação a esses valores o titular não pode exercer os direitos abrangidos pelo certificado de legitimação.</p>
Registo de valores mobiliários	
43.º/3 e 4	O registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente (registo de carácter obrigatório para sociedades cotadas) passa a poder ser substituído por registo de igual valor a cargo de intermediário financeiro atuando na qualidade de representante do emitente (artigo 43, n.º 3 e 4) e observando os requisitos previstos no artigo referido.
Regime linguístico	
29.º-F	Clarificação de que certas informações (que incluem a generalidade das informações reguladas e sobre a atividade <i>ongoing</i> da emitente, incluindo nomeadamente relativas a informação privilegiada, transações com partes relacionadas, etc.) a divulgar pelos emitentes que tenham Portugal como Estado-Membro competente e cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação exclusivamente em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal podem ser divulgadas apenas em inglês, exceto se a CMVM a tal se opuser em virtude de se revelar contrário ao funcionamento do mercado ou aos interesses dos investidores (artigo 29.º-F).
Simplificação de deveres de reporte	
246.º-A (revogado no novo CVM)	Eliminação da referência à divulgação de informação trimestral, cuja publicação já era facultativa para as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, mas ainda se encontrava sujeita a certas regras, caso as sociedades optassem pela respetiva divulgação (artigo 246.º-A é revogado).
249º/1/a) e b)(revogado no novo CVM)	Eliminação do dever de envio à CMVM e à Euronext do projeto de alteração dos estatutos da emitente, bem como do extrato da ata contendo deliberação sobre aquela matéria (são revogadas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 249º).

Comunicações entre a CMVM e emitentes

356.º-A	<p>As comunicações e notificações da CMVM aos supervisionados e seus representantes passam a ser feitas por via eletrónica para o endereço de correio eletrónico identificado (ou para o geral caso não tenha sido indicado um endereço concreto por parte do emitente) (artigo 356.º-A). Os supervisionados podem ainda indicar endereços eletrónicos adicionais específicos para comunicações no âmbito de procedimentos administrativos, procedimentos de taxas, supervisão e reclamações dos investidores.</p> <p>O disposto acima não será no entanto aplicável em processos de contraordenação.</p>
---------	---

Revisão sistemática do CVM

Revisão integral do CVM com impacto na localização de diversos regimes e artigos	<p>O CVM foi alvo de uma revisão sistemática com impacto na localização e numeração de diversos artigos, o que implicará a revisão da identificação de tais artigos nos modelos de divulgações ao mercado da emitente e relatórios anuais, incluindo nomeadamente comunicados relativos a informação privilegiada (a qual passa a estar regulada exclusivamente na regulamentação comunitária relativa ao abuso de mercado e no artigo 29º-Q do CVM), operações de dirigentes (as quais passam a estar reguladas exclusivamente na regulamentação comunitária relativa ao abuso de mercado e no artigo 29º-R), relatório e contas anuais (artigo 29º-G), relatório do governo das sociedades (artigo 29º-H), informação semestral (artigo 29º-J), transações com partes relacionadas (artigo 29º-S) e divulgação de outras informações, incluindo convocação de assembleias gerais, aquisição e alienação de ações próprias e divulgação do número de total de direitos de voto e capital social em caso de alteração (artigo 29ºK, n.º 2).</p>
--	---

Para além das alterações nas matérias acima referidas e da introdução da possibilidade de emissão pelas sociedades cotadas de ações com voto plural, foram também introduzidas alterações relevantes, nomeadamente (i) no regime das ofertas públicas – com a introdução do conceito de “ofertas de valores mobiliários ao público” em lugar das ofertas públicas de distribuição - e também com alterações significativas no que respeita ao regime das ofertas públicas de aquisição – que deixa, designadamente, de ser aplicável à compra de valores mobiliários representativos de dívida, bem como (ii) no regime de aquisição potestativa de ações e saída de mercado das emitentes, com o objetivo de simplificar os requisitos aplicáveis a estas operações. Na sequência da alteração ao CVM, aguarda-se a publicação de regulamentação adicional pela CMVM que irá desenvolver as normas alteradas.

Para qualquer informação adicional sobre a interpretação e aplicação das alterações acima descritas, não hesite em entrar em contacto com a Garrigues.

GARRIGUES



Marta Graça Rodrigues

marta.graca.rodrigues@garrigues.com

Societário e Mercado de Capitais



Carolina Barrueca

carolina.barrueca@garrigues.com

Societário e Mercado de Capitais

Av. da República, 25, 1º
1050-186 Lisboa (Portugal)

T +351 213 821 200 • F +351 213 821 290

lisboa@garrigues.com

Av. da Boavista, 3523, 2.º - Edifício Aviz
4100-139 Porto (Portugal)

T +351 226 158 860 • F +351 226 158 888

porto@garrigues.com